



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 01 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.724

Recurso n.º 90.503 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - PEREMPÇÃO. - I) Prevalece a presunção do recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, a partir da aposição de assinatura no correspondente "Aviso de Recebimento"; II) Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

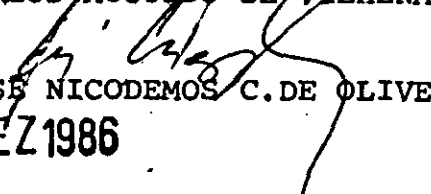
Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 90.503

Acórdão nº 103-07.724

Recorrente: ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CGC 02.853.372/0001-96, recorre a este conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1983.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita , com base no auto de infração de fls. 90: redução indevida do lucro líquido do exercício em Cr\$ 21.109.764, caracterizada pela inclusão de 41,94% de Cr\$ 49.750.000, referente a dívida do sócio, como se fosse custos de imóveis a comercializar e apropriação de despesas de juros referentes à conta dos sócios, devidos pelo atraso no pagamento das duplicatas, no valor de Cr\$244.614; esses valores foram transferidos para o resultado do exercício, conforme demonstrativo da conta-custos incorridos-loteamento.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 95/98, tempestivamente apresentada , julgou procedente a ação fiscal, segundo consta de sua decisão de fls. 163/167.

4. De acordo com o "Aviso de Recebimento" de fls. 168, a contribuinte foi cientificada dessa decisão em 27 de março do corrente ano.

5. No recurso de fls. 170/173, datado de 20 de junho, alega a contribuinte que; não fora intimada da decisão que lhe foi desfavorável; por telefone soube que havia ocorrido o julgamento; o A.R. foi assinado por pessoa completamente desconhecida de seus quadros funcionais, como prova a relação anexa, de seus funcionários e sócios, acompanhada das xerocópias de suas respectivas identidades; verifica-se, assim, ter sido defeituosa a intimação, valendo, portanto, a que lhe foi feita por telefone, para fins de fluência do prazo recursal. A recorrente, em seguida, pas

17. 

Acórdão nº 103-07.724

sa a abordar o mérito, encerrando com o pedido de que seja tida como improcedente a ação fiscal.

6. Em razões complementares (fls. 188/191) sustenta a recorrente que o lucro real do exercício de 1983 apresenta-se negativo e, em tal montante, que absorve toda a matéria tributável.

É o relatório.



V O T O

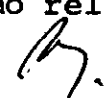
Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

Conforme consta de forma expressa do "Aviso de Recebimento" de fls. 168, uma via da decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi entregue exatamente no domicílio fiscal da contribuinte.

2. As intimações ou notificações serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.). Este é o comando constante do inciso II do artigo 758 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

3. À vista deste dispositivo regulamentar, prevalece a presunção do recebimento da intimação pelo contribuinte, a partir da aposição da assinatura no A.R., em seu domicílio fiscal.

4. Outra não tem sido a orientação traçada por uniforme jurisprudência deste Conselho. A título de exemplo, transcrevo, em seguida, parte da ementa do Acórdão nº 102-18.211, de 6 de maio de 1981, que teve como relator o Conselheiro Francis-



co de Assis Praxedes:

"NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL

I - A notificação ou intimação entregue no endereço do contribuinte, constante do cadastro ou da última declaração tributária apresentada, produz todos os efeitos legais."

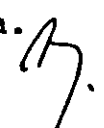
5. Não são, pois, de levar em conta as alegações da contribuinte de que o A.R. fora assinado por pessoa completamente desconhecida de seus quadros funcionais.

6. Passando ao exame da tempestividade da defesa de fls. 170/173, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), da decisão da autoridade julgadora singular caberá recurso voluntário nos trinta dias seguintes à ciência dessa decisão.

7. A contribuinte foi cientificada da decisão do julgador no final do mês de março do corrente ano. A petição de fls. 170/173, contudo, somente deu entrada na repartição fiscal após o dia 19 de junho. Transcorridos, portanto, os meses de abril, maio e parte de junho, num total de 80 dias, aproximadamente.

8. Manifestadamente intempestivo o recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, segundo o artigo 42 do citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Por isso, não tem mais este Conselho competência para pronunciar-se a respeito de um litígio que já não mais existe administrativamente, tendo se consolidado a exigência correspondente.

9. Assim sendo, as razões da contribuinte, bem como as provas produzidas, não podem ser analisadas por este Conselho. Se algo existe que possa invalidar o lançamento, a reificação só poderá ser feita "ex officio" pela autoridade administrativa.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempto. 

Brasília-DF., 01 de dezembro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR